



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002337/2002-41
Recurso nº 142.957 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.375 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria DRAWBAK - SUSPENSÃO
Recorrente ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do Fato Gerador: 17/06/1996

RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFESA. AUSÊNCIA.

Nega-se provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte quando limitado a requerer providência que não pode ser atendida, ausente manifestação de contrariedade em à relação imputação veiculada no auto de infração.

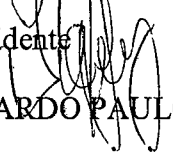
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH MARCONDES DO AMARAL

Presidente


RICARDO PAULO ROSA

Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Da autuação

Trata o presente processo da exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 3.954.788,55, relativo ao Imposto de Importação (R\$ 1.320.948,78), à multa de ofício de 75% do valor do imposto (R\$ 990.711,59), e aos juros de mora (R\$ 1.643.128,18 – calculados até 31/07/2002), em decorrência do inadimplemento parcial do regime aduaneiro de drawback, na modalidade suspensão, inerente ao Ato Concessório nº 0636-96/000007-0, de 03/05/1996.

Por meio do “Relatório Fiscal”, fls. 46/51, que é parte integrante do auto de infração, além de expender considerações acerca do regime drawback suspensão (definição, prazo decadencial, competência para fiscalizar o regime), a fiscalização apresenta alguns dados inerentes à autuação, conforme a seguir:

Dos termos fixados no AC nº 0636-96/000007-0:

- “1. Beneficiário: YOLAT IND E COM DE LATICÍNIOS LTDA;*
- 2. CNPJ: 49.647.647/0001-07*
- 3. Início: 03/05/1996*
- 4. Importações: Leite em pó integral, qualidade admi extra grade, com teor de gordura de 26%, item tarifário 0402.21.0101, quantidade: 13.009.500 Kg e valor total U\$ 23.831.387,50.*
- 5. Exportações: Leite em pó integral, spray, com teor de gordura de 26%, enriquecido com vitaminas “A” e “D”, item tarifário 0402.21.0199, quantidade: 12.645.585 Kg e valor total U\$ 31.674.021,68.*
- 6. Prazo final: 03/05/1997”*

Aditivos ao AC nº 0636-96/000007-0:

- “7. Aditivo 0636-97/00041-2: Prorroga o prazo final para 30/10/97*
- 8. Aditivo 0636-97/000112-5: Prorroga o prazo final para 28/04/98 e altera o beneficiário para PARMALAT IND E COM DE LATICÍNIOS LTDA., CNPJ 49.647.647/0081-83.”*

Importações:

DI 02065, de 17/06/1996; e

DI 03829, de 17/10/1996

Registros de Exportações:

- RE nºs 96/0638742-001, 96/0653813-001, 96/0683131-001,
96/0706497-001, 96/0750325-001, 96/0786351-001,
96/0832598-001, 96/0874766-001, 96/0932481-001,
97/1114037-001, 97/1169290-001, 98/0055311-001, e
98/0089016-001.

Consta ainda do citado Relatório o resultado da análise das operações atinentes ao referido Ato Concessório e dos Aditivos, onde a fiscalização registra que:

a) a DI nº 03829, de 17/10/1996, foi registrada por importador diverso do beneficiário do Ato Concessório;

b) as exportações informadas nos Registros de Exportação nºs 96/0638742-001, 96/0653813-001, 96/0683131-001, 96/0706497-001, 96/0750325-001, 96/0786351-001, 96/0832598-001, 96/0874766-001, e 96/0932481-001, foram efetuadas por exportador diverso do beneficiário do Ato Concessório.

Diante destas constatações, e por entender que a realização de importações e exportações por estabelecimento diverso daquele indicado no Ato Concessório não encontra amparo na legislação do regime drawback, concluiu o autuante:

“Quanto à DI desembaraçada por estabelecimento distinto daquele previsto no Ato Concessório, cobramos os Impostos não recolhidos na ocasião do desembaraço. Trata-se de Revisão Aduaneira, prevista nos Artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

As exportações realizadas por estabelecimento distinto daquele previsto no Ato Concessório serão glosadas para efeito de comprovação do compromisso, não sendo consideradas.

Restando a DI 2065/96 e os RE's não glosados para análise do cumprimento do regime, cujas quantidades estão na tabela abaixo:

DI 2065/96 – Quantidade 3.512.250,00 Kg

RE Quantidade (Kg)

97/1114037-001 400.000,00

97/1169290-001 400.000,00

98/0055311-001 250.000,00

98/0089016-001 162.750,00

Como a quantidade exportada total acima, 1.212.750,00 Kg não é suficiente para cumprir o compromisso total estabelecido, partiremos da relação estabelecida no Ato Concessório, que é o

direito de importar 13.009.500,00 Kg com suspensão de tributos, para beneficiamento e compromisso de exportar 12.645.585,00 Kg. Desta relação, temos que, se o beneficiário exportou 1.212.750,00 Kg, significa que o direito a importar seria de 1.247.650,55 Kg. A importação amparada pelo regime foi de apenas 1 DI, acima mencionada, no total de 3.512.250,00 Kg, havendo um excesso de 2.264.559,45, que estará sendo tributado através deste Auto de Infração, com os devidos acréscimos legais.

(...)”

Ao final, a fiscalização destaca que foram lavrados dois autos de infração, sendo:

i) o primeiro para exigência do imposto que deixou de ser recolhido por ocasião da importação realizada através da DI nº 03829/96, pelo fato de o estabelecimento importador (CNPJ nº 49.647.647/0182-27) encontrar-se desamparado de Ato Concessório do regime drawback (processo administrativo nº 10314.002338/2002-96);

ii) o segundo auto de infração, foi lavrado contra a interessada – ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ nº 49.647.647/0001-07 é inerente à DI nº 02065, e decorre da glosa parcial dos RE apresentados para comprovação do Ato Concessório nº 0636-96/000007-0, resultando na exigência constante da peça de autuação às fls. 53/58 deste processo.

Da impugnação

Cientificada do presente lançamento em 07/08/2002 (fl. 53), a interessada apresentou impugnação em 05/09/2002 (fls. 63/70), oportunidade em que, após tecer um breve histórico dos fatos relacionados com a presente autuação, expôs suas razões de defesa no sentido de tentar demonstrar a ilegalidade e a ausência de razoabilidade do lançamento, conforme resumidas a seguir:

- embora tenha importado uma quantidade de leite em pó (total de 4.772,25t, sendo 3.512,25t através da DI nº 02065 e 1.260,00t através da DI nº 03829) inferior àquela estipulada no Ato Concessório (13.009,50t), diante da quantidade de mercadoria exportada informada nos RE apresentados à SECEX (4.772,25t) estaria evidente o cumprimento do compromisso assumido no regime drawback, na medida em que “reexportou tudo aquilo que havia importado”;

- a porção de leite em pó importada por meio da DI nº 02065 e que o agente fiscal sustenta ter permanecido em território brasileiro foi, na verdade, reexportada “nos estritos termos da legislação vigente à época”, através de estabelecimento filial da empresa, e não de sua matriz;

- a legislação em vigor à época da emissão do Ato Concessório em discussão (Portaria MEPE nº 594/92) não previa, dentre as

condições para manutenção do regime, a obrigatoriedade do importador informar no Ato Concessório o CNPJ de todos os estabelecimentos que porventura fossem realizar as importações e/ou exportações, no entanto, referida Portaria, em seu artigo 9º, foi explícita ao estabelecer que “as importações vinculadas a cada concessão do regime ‘drawback’ poderão ser realizadas através de uma ou mais repartições aduaneiras”;

- o fato de ter discriminado no Ato Concessório o CNPJ de sua matriz e ter realizado parte da importação por uma de suas filiais em nada impede a manutenção do benefício concedido, visto que tal situação era plenamente possível à luz da legislação então vigente, pois somente com a edição da Portaria SECEX nº 04/97 é que se passou a exigir a indicação de todos os CNPJ envolvidos nas operações de importação e/ou exportação;

- em função da edição da Portaria SECEX nº 04/97 foi apresentado Aditivo ao Ato Concessório visando alterar o prazo de validade das exportações e incluir os dados da filial que realizaria parte das exportações, e assim, somente após esta alteração é que foram realizadas as exportações com o CNPJ que o agente fiscal entende como sendo o correto;

- os produtos alimentícios ingressaram no País e posteriormente foram devolvidos ao exterior, através do regime drawback, não sem antes serem previamente conferidos pelas autoridades aduaneiras competentes, onde após o exame de toda a documentação relativa aos mesmos, atestaram a litude do procedimento adotado pela petionária;

- nos termos dos arts. 4º e 13 da citada Portaria SECEX nº 04/97 “a única obrigação cujo inadimplemento pode ensejar a rescisão do benefício fiscal é a OBRIGAÇÃO DE EXPORTAR (e não sua comprovação mediante o CNPJ da matriz ou da filial)”;

- a divergência apontada pelo agente fiscal não causou qualquer prejuízo às partes, pois as exportações foram realizadas conforme previsto no Ato Concessório, não havendo, deste modo, que se falar em falta de recolhimento do II, multas e juros, ainda mais quando se observa que foi assegurado à interessada o regime de drawback, que foi formalizado e cumprido nos termos estabelecidos pela legislação em vigor;

Ao final, a interessada requer que sejam acatados seus argumentos de defesa, para que seja declarada a improcedência do lançamento constante do presente processo.

Da transferência da competência para julgamento da lide

Por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, DOU de 12/04/2005, a competência para julgamento do presente processo foi transferida da DRJ/São Paulo II para esta DRJ/Fortaleza.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do Fato Gerador: 17/06/1996

DRAWBACK. ESTABELECIMENTO NÃO AUTORIZADO.

A realização de importações e/ou exportações através de estabelecimento diverso do beneficiário identificado no Ato Concessório, enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas ao amparo do regime drawback, acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

O que se depreende dos autos é que a autuada eximiu-se de produzir sua defesa quanto ao mérito do litígio, cingindo-se à solicitação de que o processo seja baixado em diligência para que *“chame-se a lide a PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E SUA CONTROLADORA, para que respondam a presente, da qual são as reais devedoras, fazendo-se desta forma a mais legítima JUSTIÇA.*

Segundo informa a recorrente, o Grupo Parmalat, no ano de 1997, concentrou todas as operações na empresa acima especificada, à qual foi transferido todo o patrimônio sob o regime de *“UNIVERSIDADE DE BENS, ou seja, incluindo aí DIREITOS E OBRIGAÇÕES”*. Contudo, ainda conforme relata, *“na prática, foram transferidos somente os DIREITOS, ESQUECENDO-SE DE TODAS AS OBRIGAÇÕES”*, o que tem ensejado inúmeras ações judiciais requerendo *“a responsabilização da PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, uma vez que a Requerente teve seu patrimônio quase totalmente transferido para a Requerida não possuindo operações nem bens representativos”*.

A solicitação é feita, também, com fulcro no Ofício DIJUP/PFN/SP 2.130/2007, da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, do qual passamos a transcrever partes essenciais à compreensão das ocorrências de que aqui se trata, com vistas à melhor encaminhamento do assunto.

A Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (DEAIN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) da 8ª Região Fiscal submeteu à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo consulta através da qual indaga sobre a possibilidade jurídica de proceder o lançamento tributário desde logo em face da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, como responsável solidária, por débitos tributários que outras empresas do mesmo grupo econômico sob fiscalização, qual sejam, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 03.300.070/0001-53, PARMALAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., CNPJ 05.372.236/0001-72, CARITAL BRASIL LTDA., CNPJ 44.764.595/0001-27 e ZIRCONIA PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 49.647.647/0001-07, deixaram de recolher.

(...)

In casu, verifica-se a partir dos elementos fáticos descritos pela DEAIN uma verdadeira confusão entre as empresas do “Grupo Parmalat” fiscalizadas, aí incluindo a PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, o que leva à conclusão de que todas elas agiam numa simbiose tal, que é como se fossem uma única pessoa jurídica a atuar, caracterizando assim, para dizer o mínimo, uma comunhão de interesse econômico entre elas nas operações que realizaram, as quais estão agora sob fiscalização da DEAIN.

(...)

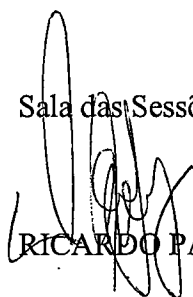
Portanto, estando a fiscalização, à luz dos fatos e documentos coligidos, convencida de que há interesse comum entre as várias empresas na realização de operações econômicas (remessa de recursos ao estrangeiro) tributáveis sob fiscalização, **emerge insofismável o poder-dever do Fisco de proceder o lançamento das obrigações tributárias resultantes contra todas elas, inclusive e sobretudo contra a PARMALAT BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS, configurando-se solidariedade entre tais empresas, com supedâneo no indigitado art. 124, inciso I, do CTN.**

Embora a importação objeto do presente litígio tenha-se dado antes da data provável da transferência de bens e direitos da recorrente à empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, o fato é que, nos termos em que estão relatadas as circunstâncias, as obrigações decorrentes de um possível inadimplemento do compromisso de exportação assumido no Ato Concessório de *Drawback* teriam sido transferidos, em que pese toda a controvérsia que parece haver a respeito do assunto, à empresa sucessora.

Isto tudo considerado e levando-se em conta, ainda, todas as conseqüências jurídicas que poderão advir da “verdadeira confusão” identificada pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como o entendimento por ela própria externado de que “**emerge insofismável o poder-dever do Fisco de proceder o lançamento das obrigações tributárias resultantes contra todas elas, inclusive e sobretudo contra a PARMALAT BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS, configurando-se solidariedade entre tais empresas, com supedâneo no indigitado art. 124, inciso I, do CTN**”, sugere que a decisão mais adequada seria no sentido de converter o julgamento em diligência para que fosse atendido o pleito da contribuinte, que encontra-se em perfeita harmonia com os interesses do Erário expresso pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, em que pesem tais circunstâncias, não vejo como se possa a essa altura incluir deliberadamente no auto de infração sujeito passivo, contribuinte ou solidário, não identificado como tal no curso da ação fiscal, na medida em que tal providência terminaria por produzir modificação nos elementos essenciais do crédito tributário não admitida em fase de julgamento da lide. Ademais, esse entendimento em nada contraria a deliberação da Douta Procuradoria que referiu-se exclusivamente ao lançamento das obrigações tributárias, procedimento já superado no caso.

Ante o exposto, tendo em vista não estarem presentes na peça recursal pedido outro que não o de que o processo fosse baixado em diligência, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2009.



RICARDO PAULO ROSA, Relator